

# DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA FRENTE À RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL AMBIENTAL<sup>1</sup>

Rodrigo Hamann Baptista<sup>2</sup>

## RESUMO

O objetivo do presente estudo é analisar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica por meio da aplicação do instituto da responsabilidade civil nos casos de matéria ambiental. Dessa forma, justifica-se a presente pesquisa devido à problemática do contexto atual existente entre o meio ambiente (saudável e equilibrado) e a sociedade industrial, conhecida como o momento de *crise da ciência*, para demonstrar o contrastante conflito que se faz presente junto à existência concomitante desses dois polos. Este trabalho aborda hipóteses em que os sócios responderão, com seus bens particulares, por danos causados ao meio ambiente por suas empresas. Além disso, tem por objetivo estudar o cunho fundamental e difuso do direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, ora objeto de proteção pela Carta Magna pátria. Inicialmente, a fim de aprofundar o exame da tutela constitucional do meio ambiente, o presente estudo se presta a trazer conceitos fundamentais do Direito material, mais especificamente do Direito Ambiental. Em um segundo momento, a pesquisa aborda a delimitação do tema quanto ao estudo da teoria da desconsideração, primeiramente trazendo diretrizes gerais acerca da questão e, após, examinando a mesma teoria com os fundamentos da matéria ambiental. Destaca-se que, para a realização deste trabalho, utilizou-se o método dedutivo, valendo-se de fontes primárias, tais como a legislação vigente, doutrina e jurisprudência, bem como a leitura de publicações em geral a respeito do assunto em questão.

**Palavras-chave:** Meio ambiente. Direito Ambiental. Dano ambiental. Direito constitucional. Princípios fundamentais. Direito difuso. Equilíbrio. Atividade da jurídica. Desconsideração da personalidade jurídica.

---

<sup>1</sup> Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS – e aprovado, com grau máximo, pela banca examinadora, composta pelas professoras Doutora Liane Tabarelli (orientadora), Doutora Daniela Courtes Lutzky e Doutora Márcia Andrea Bühring, em 19 de novembro de 2018.

<sup>2</sup> Acadêmico do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. E-mail: rhbaptista.rh@gmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca estudar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica por meio da aplicação do instituto da responsabilidade civil nos casos de matéria ambiental.

Para tanto, destaca-se que o senso comum entende como meio ambiente um sistema constituído por um conjunto de unidades ecológicas (os seres vivos, o ar e os demais que compõem o meio ambiente). Contudo, do ponto de vista jurídico, esse conceito vai além de apenas uma ótica natural, sendo este subdividido em meio ambiente artificial, cultural, do trabalho, sonoro e visual.

A luta pela proteção do meio ambiente ainda é objeto de grandes e polêmicas discussões internacionais, sendo muito debatida junto à Organização das Nações Unidas (ONU). Como exemplo de políticas para proteção dessa peça chave de vida em nosso planeta, é possível citar a Conferência de Estocolmo, bem como a Rio 92, a Rio+20 e o Protocolo de Kyoto, todos em prol do meio ambiente.

Sob a análise do contexto atual, verifica-se um momento de *crise da ciência* decorrente do processo civilizatório e industrial. Isso porque se trata de um período em que as condições industriais e tecnológicas e as formas de organização/gestões econômicas se encontram em conflito com a aludida qualidade de vida do indivíduo.

Outrossim, a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica não tem apenas cunho compensatório e punitivo, mas também educativo, demonstrando, dessa forma, a preocupação do legislador para com o meio ambiente, visando a preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme refere o dispositivo constitucional supramencionado.

Diante da importância do meio ambiente, tem-se por finalidade, nesta pesquisa, analisar as hipóteses em que haverá a responsabilização dos sócios frente à degradação ambiental ocasionada por suas empresas.

Por fim, destaca-se que, para a realização deste trabalho, foi utilizado o método dedutivo, valendo-se de fontes primárias, tais como a legislação vigente, doutrina e jurisprudência, bem como a leitura de publicações em geral a respeito do assunto em questão.

## 1 A TUTELA CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE

### 1.1 Análise do artigo 225, *caput*, da Constituição Federal do Brasil

A fim de dar início ao presente tópico, é importante que fique claro o conceito da expressão *meio ambiente*, base de estudo desta pesquisa. Assim, pode-se mencionar o autor Paulo de Bessa Antunes, que conceituou o meio ambiente da seguinte maneira:

O meio ambiente é um bem jurídico autônomo e unitário, que não se confunde com os diversos bens jurídicos que o integram. O bem jurídico meio ambiente não é um simples somatório de flora e fauna, de recursos hídricos e recursos minerais. O bem jurídico ambiente resulta da supressão de todos os componentes que, isoladamente, podem ser identificados, tais como florestas, animais, ar, etc. Este conjunto de bens adquire uma particularidade jurídica que é derivada.<sup>3</sup>

Diante do estruturado conceito de meio ambiente, em suma, é possível observar que se trata de um *conjunto de conjuntos*, isso porque abarca todos os bens jurídicos que integram uma floresta, por exemplo, bem como o ar e os animais como um todo, dessa forma, sendo considerado um bem difuso. Em outras palavras, significa dizer que se trata de uma obrigação de todos, no que tange ao dever de proteção e preservação deste.<sup>4</sup> Nessa senda, é possível sintetizar que dano ambiental ocorre quando há lesão ao referido meio ambiente.

Assim, ao passo que é considerado um direito da coletividade, a proteção do meio ambiente também é dever dela e do Estado, não apenas para as presentes gerações, mas, e principalmente, para as futuras. Isso porque a Constituição pátria tem como seu alicerce o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, enquanto o centro da ordem jurídica nacional é o indivíduo humano.<sup>5</sup>

Nesse sentido, entende o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que a preservação e os cuidados com o meio ambiente são deveres da coletividade, isto é, trata-se de deveres impostos a todos.<sup>6</sup>

---

<sup>3</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008. p. 235-236.

<sup>4</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008. p. 236.

<sup>5</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008. p. 67.

<sup>6</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Quarta Câmara Criminal. **Apelação Criminal Nº 70073643728**. Relator: Sandro Luz Portal. Data do julgamento: 30 ago. 2018. Disponível em: <<https://goo.gl/Aq1WgN>> Acesso em: 14 set. 2018.

Diante da análise do artigo 225 da Constituição Federal pátria, nota-se que o Direito Ambiental se encontra amparado por princípios explícitos, os quais constam descritos claramente na Carta Magna, bem como aqueles implícitos, que decorrem do sistema constitucional.<sup>7</sup>

Por fim, diante do exposto, observa-se que resta configurada interdisciplinaridade da matéria ambiental, uma vez que, para sua conceituação, é necessário se valer de diversas searas de conhecimento.<sup>8</sup>

## 1.2 O direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado como direito fundamental

Antes de abordar o assunto, é importante saber o que se entende por ambiente saudável e ecologicamente equilibrado. No ponto, veja-se o que o autor Paulo Affonso Leme Machado diz a respeito:

Equilíbrio ecológico “é o estado de equilíbrio entre os diversos fatores que formam um ecossistema ou habitat, suas cadeias tróficas, vegetação, clima, microorganismos, solo, ar, água, que pode ser desestabilizado pela ação humana, seja por poluição ambiental, por eliminação, introdução de espécies animais vegetais”.<sup>9</sup>

De acordo com os autores José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala, embora este dispositivo não conste no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, não há como afastar o seu cunho fundamental como direito.<sup>10</sup>

Os autores ainda referem “[...] a constatação de que o artigo 225 inclui a expressão ‘todos têm direito’ e impõe, posteriormente, incumbências ao Estado e à coletividade, significando inequivocamente tratar-se de um direito fundamental do homem”.<sup>11</sup>

---

<sup>7</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008. p. 22.

<sup>8</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008. p. 63.

<sup>9</sup> GIOVANETTI, Gilberto; LACERDA, Madalena. **Melhoramentos dicionário de geografia**. São Paulo: Melhoramentos, 1996. p. 70 apud BORGES, Roxana. **Fundação ambiental da propriedade rural**. São Paulo: LTr, 1999. p. 213 apud citado por MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 14 ed. São Paulo: Letra por Letra Studio, 2006. p. 119. Grifo nosso.

<sup>10</sup> LEITE, J. R. M.; AYLA, P. A. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 89.

<sup>11</sup> LEITE, J. R. M.; AYLA, P. A. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 89.

Para Paulo Affonso Leme Machado, o *caput* do dispositivo constitucional 225 é antropocêntrico por se tratar de um direito fundamental da pessoa humana, como forma de preservar a vida e a dignidade das pessoas — base dos direitos fundamentais.<sup>12</sup>

Retomando a questão referente ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nota-se que há, na doutrina, entendimentos que cumulam a sua relevância em nível fundamental com o seu cunho difuso.

Diante disso, foi possível verificar o cunho fundamental do direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado. No tópico a seguir, serão analisados os destinatários desse direito fundamental.

### **1.3 O direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado como direito fundamental difuso**

Seguindo a ideia de meio ambiente como direito difuso, o autor Paulo Affonso Leme Machado, com base na Carta Magna portuguesa, refere que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”.<sup>13</sup>

Considera-se que o direito ao meio ambiente se trata de objeto transindividual, por esse motivo, enquadra-se na mencionada condição de direito difuso, não se limitando a apenas uma pessoa, mas, sim, a uma coletividade em geral e de forma indeterminada: “a partir da vigência da Constituição de 1988, [...] o meio ambiente foi considerado como uma totalidade, devendo, portanto, ser estudado apenas sob esta ótica”.<sup>14</sup>

Por esse motivo, há de se mencionar que, ao ocorrer o chamado dano ambiental, ora pressuposto essencial para o acionamento do instituto da responsabilidade civil — também abordado nesta pesquisa —, há uma grande dificuldade quanto à sua aferição, uma vez que o número de vítimas é indeterminado. Isso porque se trata de uma afetação ao bem jurídico difuso, conforme referido, significando, portanto, uma lesão ao meio ambiente como um

---

<sup>12</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Letra por Letra Studio, 2006. p. 118.

<sup>13</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Letra por Letra Studio, 2006. p. 116.

<sup>14</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 14 ed. São Paulo: Eletrônica Letra por Letra Studio, 2006. p. 116.

bem de uso comum do povo, o que atinge a coletividade, em geral, do presente e do futuro.

O autor Paulo Affonso Leme Machado cita que “a locução ‘todos têm direito’ cria um direito subjetivo, oponível *erga omnes*, que é completado pelo direito ao exercício da ação popular ambiental (art. 5º, LXXIII, da CF)”.<sup>15</sup> Além disso, refere que o pronome utilizado “alarga a abrangência da norma jurídica, pois, não particularizando quem tem direito ao meio ambiente, evita que se exclua quem quer que seja”.<sup>16</sup>

Dessa forma, quando ocorre o referido dano ambiental, há um dano que atinge todos, não sendo possível a identificação exata daqueles que o sofreram, pois são inúmeros.

Como exemplo de dificuldade de identificação dos danos, bem como daqueles que os sofreram, pode-se trazer o caso desastroso ocorrido em Minas Gerais, mais especificamente em Mariana. Tal desastre tomou proporções monstruosas, levando em conta as diversas searas do meio ambiente atingidas pelo acidente. Nessa senda, pode-se afirmar que o dano não se restringiu apenas aos danos causados ao município, uma vez que atingiu também o meio ambiente natural/físico.

Quando se fala nos resultados desse acidente, obrigatoriamente há de se mencionar a destruição total à infraestrutura do município mineiro de Mariana, o que afetou o meio ambiente artificial, cultural e do trabalho. Em suma, pode-se afirmar que todas as categorias de meio ambiente protegidas pela legislação existente em nosso país foram severamente comprometidas.

Analisado o cunho fundamental do Direito Ambiental como um direito difuso, passa-se ao tópico seguinte, no qual será estudado o meio ambiente social como um direito fundamental, trazendo exemplificações práticas do cotidiano.

#### **1.4 Direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado como direito fundamental social**

---

<sup>15</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 14 ed. São Paulo: Eletrônica Letra por Letra Studio, 2006. p. 116.

<sup>16</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 14 ed. São Paulo: Eletrônica Letra por Letra Studio, 2006. p. 116

Quando se fala em meio ambiente, não se deve restringir apenas ao aspecto natural do conceito. Este, conforme já mencionado anteriormente, é considerado como um *conjunto de conjuntos*. Assim, os autores José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayla utilizam o seguinte conceito:

O Estado de direito ambiental constitui um conceito de cunho teórico-abstrato que abrange elementos jurídicos, sociais políticos na persecução de uma condição ambiental capaz de favorecer a harmonia entre os ecossistemas e, conseqüentemente, garantir a plena satisfação da dignidade para além do ser humano.<sup>17</sup>

O meio ambiente social é aquele formado pelas relações sociais dos indivíduos com outros em seu cotidiano, ou seja, trata-se da sua atividade com uma coletividade e do viver em conjunto. Dessa forma, pode-se tomar por exemplo o ambiente de labor, no qual é exercido o trabalho de um indivíduo.

Assim, afirma Celso Antônio Pacheco Fiorillo afirma que o meio ambiente do trabalho é:

O local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometem a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos, etc.).<sup>18</sup>

O meio ambiente do trabalho, assim como o natural, é um direito social protegido pela Constituição, que tem força de direito fundamental, mesmo que não conste entre aqueles previstos no art. 5º da Carta Magna. Dessa forma, torna-se indispensável a existência de um meio ambiente social saudável e equilibrado para todos, considerando o efeito difuso inerente a ele.

Nesse contexto, é importante mencionar o artigo 170, junto ao seu inciso VI, da Carta Magna. É nítida a proteção constitucional do meio ambiente social, inclusive em nível fundamental quando se relaciona esse dispositivo ao artigo 225 da mesma Carta.

Destaca-se, ainda, que, no artigo 7º da Constituição pátria, em sua integralidade, foram trazidas proteções aos trabalhadores com viés de princípio constitucional.

---

<sup>17</sup> LEITE, José Rubens Morato. **Sociedade de risco e estado**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. apud LEITE, J. R. M.; AYLÁ, P. A. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 39.

<sup>18</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco, **Curso de direito ambiental brasileiro**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

Nessa senda, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), na Resolução nº. 306, em seu inciso XII, considerou o meio ambiente como “conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, fazendo, por consequência, um link do direito ao meio ambiente social ecologicamente saudável e equilibrado com o direito fundamental.

### **1.5 O direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado como direito-dever de todos (Estado e particulares)**

Em análise ao já estudado artigo 225, verifica-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado é um direito de todos. Ocorre que, além de direito, trata-se também de um dever, o qual é incumbido ao Poder Público e à coletividade.

Paulo Affonso Leme Machado cita o “dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações”.<sup>19</sup> Para o autor, quando o dispositivo constitucional menciona o Poder Público, isso não engloba apenas o Poder Executivo, mas também o Legislativo e o Judiciário, não havendo brechas, portanto. Ele refere, ainda, que tal fato é tão evidente que esses poderes foram unidos no artigo 2º da Carta Magna, sendo classificados como poderes da União.<sup>20</sup> Logo, o constituinte compromissou os três poderes existentes em nossa nação com os deveres de proteção e preservação do meio ambiente, levando em conta o viés fundamental de seu alicerce como direito difuso para as presentes e futuras gerações.

Aproveitando o ensejo do tema, já fazendo o link com o capítulo seguinte deste trabalho, tendo em vista que o Poder Público carrega, junto a si, os deveres de proteção e preservação, é possível que este seja configurado no polo passivo de uma demanda reparatória de danos ambientais.<sup>21</sup>

---

<sup>19</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 14 ed. São Paulo: Eletrônica Letra por Letra Studio, 2006. p. 121.

<sup>20</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 14 ed. São Paulo: Eletrônica Letra por Letra Studio, 2006. p. 122.

<sup>21</sup> LEITE, J. R. M.; AYLA, P. A. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. Teoria e Prática. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 199.



Os autores José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayla mencionam que:

A regra geral de responsabilidade, no que concerne ao poder público, é a estabelecida no art. 37, § 6º, da Constituição Federal: “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. E, no que se refere à responsabilidade ambiental, o Estado, como qualquer outra pessoa, responde, objetivamente, em virtude do expressamente estipulado no art. 225, §3º, da Constituição Federal, art.14, §1º, da Lei 6.938/81.<sup>22</sup>

Os referidos autores frisam que “todas as atividades de risco ao meio ambiente estão sob controle do Estado e, assim sendo, em tese, mesmo responde solidariamente pelo dano ambiental provocado por terceiros”.<sup>23</sup>

Outrossim, no instante em que o dispositivo constitucional menciona o termo *coletividade*, Paulo Affonso Leme Machado aduz que a ele também cabem os deveres de proteção e preservação.

Portanto, em análise ao art. 225 da Constituição Federal, é possível concluir que a coletividade tem o direito de usufruir do meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, entretanto, também tem o dever de protegê-lo e preservá-lo, a fim de garantir suas qualidades para as futuras gerações.

Visando a dar continuidade aos estudos do tema desta pesquisa, o próximo capítulo irá aprofundar a análise das hipóteses de acionamento do instituto da desconsideração da personalidade jurídica frente à responsabilização civil em face do acometimento de dano ambiental.

## **2 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NOS CASOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE DANO AMBIENTAL**

### **2.1 Visão geral da responsabilidade civil: definição, pressupostos e causas excludentes**

---

<sup>22</sup> LEITE, J. R. M.; AYL, P. A. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e Prática. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 199.

<sup>23</sup> LEITE, J. R. M.; AYL, P. A. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e Prática. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 199.

### 2.1.1 Do conceito geral de Responsabilidade civil

Segundo o doutrinador Sergio Cavalieri Filho, pode-se afirmar que o instituto da responsabilidade civil trata de uma ordem jurídica que visa a “proteger o lícito e reprimir o ilícito”.<sup>24</sup> Ele afirma ainda que “a ordem jurídica estabelece deveres que, conforme a natureza do direito a que correspondem, podem ser positivos, de dar ou fazer, como negativos, de não fazer ou tolerar alguma coisa”.<sup>25</sup>

Tal instituto tem como seu objetivo reparar integralmente o dano causado a outrem, por meio do Princípio da Reparação Integral, conforme refere Aristóteles, em suas doutrinas clássicas, visando a restabelecer o rompido equilíbrio em decorrência do ato danoso realizado pelo agente.<sup>26</sup>

Nessa linha de raciocínio, Paulo de Tarso Vieira Sanseverino afirma que:

Os modos de reparação dos prejuízos ligam-se à função primordial da responsabilidade civil, que é restabelecer o equilíbrio social rompido pelo dano, devendo-se tentar, na medida do possível, recolocar o prejudicado, ainda que de forma apenas aproximativa, na situação em que se encontraria caso o ato danoso não houvesse ocorrido.<sup>27</sup>

Da análise doutrinária, verifica-se que a palavra chave, posta como peça indispensável para o acionamento do instituto da Responsabilidade Civil, é *equilíbrio*. Nessa linha de raciocínio, Sergio Cavalieri Filho reforça que “limitar a reparação é impor à vítima que suporte o resto dos prejuízos não indenizados”<sup>28</sup>, não havendo, portanto, o tão significativo equilíbrio.

Nessa senda, o doutrinador expõe a ideia central da expressão em estudo da seguinte forma:

Se resumir for possível, pode-se dizer que a responsabilidade civil traduz a obrigação da pessoa física ou jurídica ofensora de reparar o dano causado por conduta que viola um dever jurídico preexistente de não lesionar (*neminem laedere*) implícito ou expresso na lei.<sup>29</sup>

<sup>24</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 3. ed. São Paulo: Medalheiros Editores, 2002. p. 21.

<sup>25</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 3. ed. São Paulo: Medalheiros Editores, 2002. p. 21.

<sup>26</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral**. 1 ed., São Paulo: Saraiva, 2010. p. 34.

<sup>27</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 34.

<sup>28</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 26.

<sup>29</sup> STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 116.

Seguindo essa linha de raciocínio do descumprimento ao dever de não violar/lesar/praticar ato ilícito, surge o de indenizar, sendo que a primeira situação envolve uma obrigação e é chamada de *dever jurídico originário*. Por outro lado, a segunda está ligada a uma responsabilidade decorrente do descumprimento, recebendo, assim, o nome de *dever jurídico secundário*.

Sob a ótica dos aspectos gerais do instituto da responsabilidade, o autor Paulo Sanseverino afirma que:

Na responsabilidade civil tradicional, o ato ilícito situa-se no plano da existência, enquanto a obrigação de indenizar surge no plano da eficácia. Os pressupostos da responsabilidade civil são [...] os elementos que devem estar presentes, em conjunto, no ato ilícito para que ele ingresse como tal no plano da existência e produza seus efeitos no plano da eficácia com o nascimento da obrigação de indenizar.<sup>30</sup>

Realizadas as distinções entre obrigação e responsabilidade, vejam-se as espécies desse instituto protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro. A responsabilidade civil pode ser subjetiva ou objetiva, conforme será analisado a seguir.

### *2.1.2 Das espécies de Responsabilidade civil*

Neste tópico, serão analisadas as espécies de responsabilidade civil, bem como os seus pressupostos. Assim, vejam-se os subitens a seguir.

#### **2.1.2.1 Da responsabilidade civil subjetiva**

Os pilares da responsabilidade civil subjetiva estão sedimentados na análise da culpabilidade do agente no caso concreto. Rui Stoco distingue culpa e dolo, referindo que a primeira pode ser traduzida como um comportamento equivocado da pessoa que agiu sem a intenção de lesar ou ferir um bem jurídico de outrem.<sup>31</sup> Por outro lado, no tocante ao dolo, afirma-se que esta é a vontade consciente de violar um direito.

Nessa linha, a teoria clássica adota a culpa como o principal pressuposto da responsabilidade subjetiva. Arnaldo Rizzardo, a título exemplificativo, aduz

---

<sup>30</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 145.

<sup>31</sup> STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 130.

que não há de se falar em responsabilização do agente que não pretendeu e nem podia prever o resultado, tendo este agido com a necessária cautela.<sup>32</sup> Em outras palavras, o que o autor quis elucidar é que, no exemplo dado, não houve culpa por parte do agente, não podendo, assim, ser imputada a ele a responsabilidade subjetiva, portanto.

Segundo Sergio Cavalieri, os pressupostos da responsabilidade subjetiva são a existência de uma conduta culposa (ação ou omissão que tenha cunho lesivo, passível de um juízo de censura), um nexos causal que interligue o agente ao resultado danoso e um dano (elemento essencial).<sup>33</sup> Vale ressaltar que o nexos de causalidade é o elemento que necessariamente precisa se fazer presente para que seja concretizada tanto a responsabilidade subjetiva, como a objetiva, conforme analisado no tópico seguinte.

### **2.1.2.2 Da responsabilidade civil objetiva**

De fato, os pressupostos da responsabilidade civil com seu fundamento objetivo são praticamente os mesmos da subjetiva. O que as diferencia é que a objetiva é fundamentada no risco, enquanto a outra é na culpa. Nessa senda, o autor Arnaldo Rizzardo diz o seguinte:

Quanto à responsabilidade objetiva, unicamente um dos pressupostos acima retira-se, que é o da culpa, não apenas pela dificuldade de ser conseguida em certas ocasiões especiais, mas porque a atividade ou o trabalho importa em indenizar se desencadear algum dano. Está-se diante da teoria do risco, ou da teoria do risco criado, comum em profissões perigosas, e que está implícita na sua execução a probabilidade do dano.<sup>34</sup>

Dessa forma, quando se fala em responsabilidade objetiva, há de se considerar a incidência da Teoria do Risco Integral, a qual trata de uma doutrina que pode ser entendida da seguinte forma:

[...] todo o prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema da relação de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa do responsável, que é aquele que materialmente causou dano.<sup>35</sup>

---

<sup>32</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

<sup>33</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 41.

<sup>34</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 37.

<sup>35</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 181.

No tocante à responsabilidade civil objetiva, pode-se afirmar que são mantidos os mesmos elementos da subjetiva, quais sejam ação/omissão, nexo de causalidade e dano, que, especificamente, para os fins deste trabalho, trata-se de dano ambiental. Contudo, não se analisa o pressuposto subjetivo *culpa*, conforme dispõe o artigo 927, parágrafo único do Código Civil pátrio, uma vez que se adota a referida Teoria do Risco Integral.

Neste caso, percebe-se que o dano aqui tratado, ora pressuposto essencial para o acionamento do instituto da responsabilidade civil, é de difícil aferição, uma vez que o número de vítimas é indeterminado, considerando que se trata de uma afetação ao bem jurídico difuso, conforme já analisado no capítulo anterior desta pesquisa.

### **2.1.2.3 Responsabilidade civil contratual e extracontratual: distinções**

Outrossim, a responsabilidade civil, além de ser classificada como subjetiva ou objetiva, poderá ser contratual ou extracontratual. No ponto, o autor Sergio Cavaliere Filho aduz que:

Se preexiste um vínculo obrigacional, e o dever de indenizar é consequência do inadimplemento, temos a responsabilidade contratual, também chamado de ilícito contratual ou relativo; se esse dever surge em virtude de lesão a direito subjetivo, sem que entre o ofensor e a vítima preexista qualquer relação jurídica que o possibilite, temos a responsabilidade extracontratual, também chamada de ilícito aquiliano ou absoluto.<sup>36</sup>

O autor ainda traz conceitos de forma clara, no sentido de que o “ilícito extracontratual é, assim, a transgressão de um dever jurídico imposto pela lei enquanto ilícito contratual é violação de dever jurídico criado pelas partes no contrato”.<sup>37</sup>

É importante trazer a comento que nem todo o agente causador de um dano será sempre efetivamente responsabilizado. Ao analisar a doutrina clássica, verifica-se que esta abarca uma série de circunstâncias nas quais a

---

<sup>36</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 30.

<sup>37</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 31.

responsabilidade não poderá ser aplicada ao agente causador do dano por se enquadrarem nas chamadas *excludentes de ilicitude*.

### 2.1.3 Breves comentários às hipóteses de excludentes de ilicitude

O autor Rui Stoco afirma que haverá a irresponsabilidade civil total ou parcial do agente quando restar concretizado: o caso fortuito ou força maior, a culpa exclusiva da vítima, o estado de necessidade, as situações de estrito cumprimento do dever legal, o exercício regular de direito, o fato de terceiro, a legítima defesa, ou, ainda, quando a prescrição ou a decadência já tiverem corridas.<sup>38</sup>

Entretanto, quando o objeto versar sobre a matéria ambiental, a única hipótese cabível para que seja excluída a ilicitude do fato danoso seria aquela que comprove a inexistência de relação de causalidade, não sendo, portanto, demonstrado o nexo entre o agente e o dano. Nessa linha, Paulo Affonso Leme Machado refere que, “além da existência do prejuízo, é necessário estabelecer-se a ligação entre sua ocorrência a fonte polidora”.<sup>39</sup>

Conforme mencionado anteriormente, quando se fala em responsabilidade objetiva, esta é fundada na teoria do risco integral, a qual não admite qualquer hipótese de excludente de responsabilidade.

Assim, não há de se falar em aplicação das excludentes de ilicitude, uma vez que, no Direito Ambiental, o poluidor sempre responderá pelos danos que vier a causar, “visto que a simples prova do fato e do nexo de causalidade é suficiente para estabelecer a obrigação de reparar o dano”.<sup>40</sup>

Para comprovar tal entendimento, o autor Paulo de Bessa Antunes, em sua obra **Direito Ambiental**, traz o julgamento de um Recurso Especial da 1ª Turma do Supremo Tribunal de Justiça, tendo o Ministro Luiz Fux como relator,

---

<sup>38</sup> STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 181.

<sup>39</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 14 ed. São Paulo: Eletrônica Letra por Letra Studio, 2006. p. 343.

<sup>40</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 11 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008. p. 207.

que considera a responsabilidade civil ambiental como derivado da Teoria do Risco Integral.<sup>41</sup>

Acerca da questão, o doutrinador Anderson Schreiber ainda afirma que essa teoria se refere às atividades que trazem risco elevado, risco provável ou verdadeiro perigo de dano.<sup>42</sup>

Diante do conceito apresentado, bem como das suas espécies, de seus pressupostos e das suas exceções para exclusão de ilicitude, no tópico a seguir será aprofundado o estudo da responsabilidade civil, quando esta for incumbida ao poluidor do meio ambiente.

## **2.2 Responsabilidade civil do poluidor pelos danos ao meio ambiente: a responsabilidade civil ambiental como responsabilidade extracontratual e objetiva (art. 14, § 1º da Lei nº. 6.938/81)**

Conforme estudado anteriormente, sempre que houver dano, seja proveniente de ação ou omissão, na seara do Direito Ambiental, o agente será devidamente responsabilizado. Ocorre que nem sempre o sofredor do dano será uma pessoa determinada, como é o caso aqui estudado. Sabe-se que o dano, quando atinge um bem comum do povo, principalmente quando classificado como direito fundamental, acaba por atingir uma coletividade, tomando proporções de imensuráveis dimensões por se tratar de um direito difuso.

Embora existam algumas hipóteses de afastamento de responsabilidade, quando a questão se tratar de matéria ambiental, há de se realizar um contraponto às excludentes. Isso porque a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente atribui, em seu artigo 14, parágrafo 1º, a responsabilidade objetiva ao poluidor, ora responsável pela degradação ambiental.

A fim de compreender a responsabilidade do poluidor, que será sempre na forma objetiva, há de se levar em conta o atual contexto em que o meio ambiente encontra-se inserido, considerando-se a existência concomitante de dois fatores contrastantes: o meio ambiente propriamente dito e a sociedade

---

<sup>41</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 11 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008. p. 207.

<sup>42</sup> SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 23.

moderna. Nesse ínterim, ressaltam José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayla que “o surgimento da sociedade de risco designa um estágio da modernidade no qual começam a tomar corpo as ameaças produzidas até então pelo modelo econômico da sociedade industrial”.<sup>43</sup>

Diante de todo o exposto, verifica-se que o poluidor, com base no princípio do *poluidor-pagador*, será devidamente responsabilizado, independentemente da análise de culpa do agente, considerando a adoção da responsabilidade objetiva com fundamento na mencionada Teoria do Risco Integral.

### 2.3 O dano ambiental

Neste tópico, serão estudadas as diretrizes da expressão *dano ambiental*, bem como a problemática da identificação daqueles que sofrem o ato danoso, trazendo exemplos atuais pelos quais a sociedade passou, bem como tem passado até hoje.

Quanto ao estudo do dano ambiental, frisa-se que não há um conceito legal para a expressão em comento, contudo, a doutrina entende *dano ambiental* da seguinte maneira:

[...] constitui uma expressão ambivalente, que designa, certas vezes, alterações nocivas ao meio ambiente e outras, ainda, os efeitos que tal alteração provoca na saúde das pessoas e em seus interesses. Dano ambiental significa, em uma primeira acepção, uma alteração indesejável ao conjunto de elementos chamados meio ambiente, como, por exemplo, a poluição atmosférica; seria, assim, a lesão ao direito fundamental que todos têm de gozar e aproveitar do meio ambiente apropriado.<sup>44</sup>

A Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), em verdade, aborda a questão sob dois aspectos: degradação ambiental e poluição:

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[...]

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: [...].<sup>45</sup>

<sup>43</sup> LEITE, J. R. M.; AYLA, P. A. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 115.

<sup>44</sup> LEITE, J. R. M.; AYLA, P. A. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 94.

<sup>45</sup> BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF, 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm)>. Acesso em: 29 out. 2018.



Frisa-se que o dano ambiental não se limita somente àquele que degrada a natureza, como um *macrobem*. Também por ricochete pode, muitas vezes, atingir os conhecidos *microbens*, que são aqueles interesses de uma coletividade que podem ser atingidos, principalmente quando esta desfruta de um equilíbrio ecológico, o qual é protegido pela Carta Magna pátria. Além disso, o dano nem sempre será de cunho patrimonial. Destaca-se o dano extrapatrimonial daqueles que o sofrem, afetando diretamente a moral da pessoa.<sup>46</sup>

Por isso, a identificação do dano ambiental é de extrema complexidade, não sendo possível mensurar seus efeitos degradativos, considerando que a sua repercussão pode afetar, inclusive, gerações futuras. Nessa senda, os autores José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayla concluem que “[...] em segunda conceituação, dano ambiental engloba os efeitos que esta modificação gera na saúde das pessoas e em seus interesses”.<sup>47</sup>

Como exemplo disso, pode-se citar o *Acidente de Chernobil*, ocorrido em 26 de abril de 1986, trazido a comento pelo autor Paulo de Bessa Antunes.<sup>48</sup> Aplicando-se o exemplo dado à questão aqui tratada, questiona-se a seguinte problemática: como mensurar a extensão do dano causado por aquela usina, considerando que gerações foram e ainda continuarão sendo atingidas?

De acordo com as teses doutrinárias, bem como as análises fática e técnica da questão, é impossível, pelo menos até o presente momento, sob esse complexo contexto, apresentar respostas que tenham uma efetividade prática.

É muito importante fazer o contraponto nesse aspecto, a fim de demonstrar que o dano não precisa, necessariamente, atingir grandes proporções (como citado no exemplo acima) para que seja considerado um *dano*.

Com o intuito de comprovar que dano ambiental é algo que pode ser encontrado com extrema facilidade nos dias atuais, vale mencionar que este não necessariamente deve estar ligado aos aspectos naturais, mas também aos

---

<sup>46</sup> LUTZKY, Daniela. **A reparação de danos imateriais como direito fundamental**. 1ª Ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

<sup>47</sup> LEITE, J. R. M.; AYLA, P. A. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 94.

<sup>48</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 11 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008. p. 855.

sonoros, por exemplo. Nesse segmento, o entendimento dos tribunais quanto aos casos de poluição sonora provenientes de estabelecimentos irregulares é no sentido de que “as atividades realizadas pelo estabelecimento causam danos ao meio ambiente, perturbação do sossego e deterioração da qualidade de vida e da saúde dos moradores das imediações”.<sup>49</sup>

Para concluir, o dano ambiental é algo que deve ser sempre evitado por meio de medidas preventivas, previstas na legislação ambiental existente. Outrossim, toda a vez que ocorrer o ato danoso ao meio ambiente, este deverá ser devidamente compensado e/ou reparado, por maior que seja a dificuldade de sua identificação.

A Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, peça fundamental para abordar a delimitação do tema desta pesquisa, será estudada no tópico seguinte.

## 2.4 Significado da teoria da desconsideração da personalidade jurídica

A fim de aprofundar os estudos, neste tópico será analisado o instituto que desconsidera a personalidade jurídica da empresa, hipótese em que o sócio responderá com o seu patrimônio particular para indenizar.

Para dar início à análise, é importante referir que se entende *personalidade jurídica* como “o conjunto de princípios e regras que protegem a pessoa em todos os seus aspectos e manifestações”.<sup>50</sup> Nessa linha, os autores Eduardo Faccin, Marcos Soares de Oliveira e Odir Berlatto, do artigo **Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica**, acrescentam que “é por ela que a pessoa jurídica se torna titular de direitos e obrigações, participante efetiva do ordenamento jurídico, autônomo e responsável pela prática de seus atos”.<sup>51</sup>

---

<sup>49</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Primeira Câmara Cível. **Apelação Cível Nº 70078151735**. Relator: Sergio Luiz Grassi Beck. Data de Julgamento: 26 set. 2018. Disponível em: <<https://goo.gl/Ss4U8q>>. Acesso em: 27 out. 2018.

<sup>50</sup> AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 140.

<sup>51</sup> LOVATO, Luiz Gustavo. **Da personalidade jurídica e sua desconsideração**. Disponível em: <[http://www.rzoconsultoria.com.br/resources/multimedia/files/1157145127\\_DaPersonalidadeJuridicaesuaDesconsideracao.pdf](http://www.rzoconsultoria.com.br/resources/multimedia/files/1157145127_DaPersonalidadeJuridicaesuaDesconsideracao.pdf)>. Acesso em 12 out. 2012. apud FACCIN, Eduardo; OLIVEIRA, Marcos S. de; BERLATTO, Odir. Teoria da desconsideração da personalidade jurídica. **Unisul de Fato e de Direito**, ano 4, n. 8, p. 213-243, jan./jun. 2014.

Assim, para fins de conceituação, pode-se afirmar que o instituto da desconconsideração da personalidade jurídica é o meio pelo qual:

[...] é possível ultrapassar a barreira entre o sócio e a sociedade decorrente de personificação associada à autonomia patrimonial e a limitação da responsabilidade dos sócios, para os bens dos sócios que utilizava personalidade jurídica para se beneficiar por meio de fraude ou abuso. Em suma, com a presente teoria, objetiva-se limitar o uso da pessoa jurídica aos fins para os quais ela é destinada ou aplicada, sem extinguir a personalidade jurídica, para atingir a pessoa dos sócios e administradores, que por abuso ou fraude, desvirtuam a pessoa jurídica das finalidades que justificam sua existência.<sup>52</sup>

Dessa forma, o autor Fábio Ulhoa Coelho sintetiza que o objetivo de desconsiderar a personalidade jurídica da empresa é:

Exatamente possibilitar coibição da fraude, sem comprometer o próprio instituto da pessoa jurídica, isto é, sem questionar a regra de sua personalidade e patrimônio em relação aos de seus membros. Em outros termos, a teoria tem o intuito de preservar a pessoa jurídica e sua autonomia, enquanto instrumentos jurídicos indispensáveis à organização atividade econômica, sem deixar ao desabrigo terceiros vítimas de fraude.<sup>53</sup>

Em análise a doutrinas e artigos publicados, verifica-se a existência de duas correntes no tocante à aplicação dessa teoria, as quais são chamadas de *teoria maior* e *teoria menor*. Nessa linha, seguindo a teoria maior:

[...] o pressuposto para o afastamento da autonomia patrimonial da sociedade empresária é o uso fraudulento abusivo do instituto. Diferencia-se da teoria menor por ser “mais elaborada, de maior consistência e abstração”. Assim, a personalidade jurídica só poderá ser desconsiderada quando provada a ocorrência de abuso de direito ou fraude.<sup>54</sup>

Percebe-se que o Código Civil pátrio, em seu artigo 50, traz a desconsideração da personalidade jurídica, adotando a referida teoria maior. Por meio do referido dispositivo legal, “[...] busca-se penetrar no patrimônio dos sócios, quando os mesmos incorrerem por fraude ou abuso de direito, assim como já descrevia a doutrina”.<sup>55</sup> Dessa forma:

<sup>52</sup> FACCIN, Eduardo; OLIVEIRA, Marcos S. de; BERLATTO, Odir. Teoria da desconsideração da personalidade jurídica. **Unisul de Fato e de Direito**, ano 4, n. 8, p. 213-243, jan./jun. 2014. p. 223.

<sup>53</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 32.

<sup>54</sup> FACCIN, Eduardo; OLIVEIRA, Marcos S. de; BERLATTO, Odir. Teoria da desconsideração da personalidade jurídica. **Unisul de Fato e de Direito**, ano 4, n. 8, p. 213-243, jan./jun. 2014. p. 223.

<sup>55</sup> OLIVEIRA, Fabrício P. R. de. **Desconideração da personalidade jurídica**. [200-?]. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/30120-30540-1-pb.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2018.

De acordo com o doutrinador Fábio Ulhoa Coelho, as situações abrangidas pelo art. 50 do CC/2002 e pelos dispositivos que fazem referência à desconsideração, o juiz não pode afastar-se da formulação maior da teoria, isto é, não pode desprezar o instituto da pessoa jurídica apenas em função do desatendimento de um ou mais credores sociais.<sup>56</sup>

Outrossim, percebe-se que a teoria aqui estudada também se faz presente no Código Consumerista, ora pioneiro no diploma legal “a adotar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica”<sup>57</sup>, o qual é encontrada em seu artigo 28.<sup>58</sup>

Ao fazer uma análise do dispositivo supramencionado, verifica-se que a primeira parte refere-se à ilicitude ou à irregularidade da conduta do fornecedor como um aspecto a ser considerado para aplicação da desconsideração. Já a segunda parte do referido artigo aponta que as hipóteses de falência, insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica não se tratam de fatores impeditivos para desconsiderar a pessoa jurídica nos casos de má administração, mas, sim, o contrário.<sup>59</sup>

Reforçando essa ideia, de acordo com os autores Eduardo Faccin, Marcos Soares de Oliveira e Odir Berlatto, o legislador adotou a teoria maior na primeira parte do dispositivo, “pois determina que a personalidade jurídica possa ser desconsiderada a favor do consumidor quando houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei ou contrato social, atos que em última análise caracterizam abuso com fraude”, bem como referido anteriormente. Por outro lado, os mesmos autores citam que se adotou, na segunda parte do dispositivo, a teoria menor:

[...] pois a desconsideração ocorrerá sempre em favor do consumidor quando for decretada a falência do devedor, estado de insolvência, ou

---

<sup>56</sup> OLIVEIRA, Fabrício P. R. de. **Desconsideração da personalidade jurídica**. [200-?]. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/30120-30540-1-pb.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2018.

<sup>57</sup> FACCIN, Eduardo; OLIVEIRA, Marcos S. de; BERLATTO, Odir. Teoria da desconsideração da personalidade jurídica. **Unisul de Fato e de Direito**, ano 4, n. 8, p. 213-243, jan./jun. 2014. p. 227

<sup>58</sup> Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração

<sup>59</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

houver encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocada pela má administração.<sup>60</sup>

Os autores referem que, no 5º parágrafo do artigo em comento, determina-se a desconsideração da personalidade jurídica sempre que esta for, de alguma forma, obstáculo para ressarcir os prejuízos causados.<sup>61</sup> Eles concluem que, “mesmo que não houver abuso ou fraude, nas relações de consumo poderá haver desconsideração da personalidade pelo simples fato da personalidade constituir uma dificuldade a reparação do dano causado ao consumidor”.<sup>62</sup> A aplicabilidade dessa teoria é comprovada na jurisprudência pátria.<sup>63</sup>

Outrossim, quando se fala nessa teoria, há de se referir também os casos conhecidos como *desconsideração inversa*. Em verdade, tratam-se de situações em que “a sociedade é chamada a responder por dívidas particulares do sócio”.<sup>64</sup> Para Fábio Ulhoa Coelho, a desconsideração inversa pode ser entendida como “o afastamento do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio”.<sup>65</sup> Nesse escopo, verifica-se que a desconsideração ocorre no sentido contrário àquela que contempla a teoria clássica. Dessa forma, “os bens da sociedade respondem por atos praticados pelos sócios ou administradores que camuflam no patrimônio da empresa bens de patrimônio particular”.<sup>66</sup>

---

<sup>60</sup> FACCIN, Eduardo; OLIVEIRA, Marcos S. de; BERLATTO, Odir. Teoria da desconsideração da personalidade jurídica. **Unisul de Fato e de Direito**, ano 4, n. 8, p. 213-243, jan./jun. 2014. p. 227.

<sup>61</sup> FACCIN, Eduardo; OLIVEIRA, Marcos S. de; BERLATTO, Odir. Teoria da desconsideração da personalidade jurídica. **Unisul de Fato e de Direito**, ano 4, n. 8, p. 213-243, jan./jun. 2014. p. 228.

<sup>62</sup> FACCIN, Eduardo; OLIVEIRA, Marcos S. de; BERLATTO, Odir. Teoria da desconsideração da personalidade jurídica. **Unisul de Fato e de Direito**, ano 4, n. 8, p. 213-243, jan./jun. 2014. p. 228.

<sup>63</sup> FACCIN, Eduardo; OLIVEIRA, Marcos S. de; BERLATTO, Odir. Teoria da desconsideração da personalidade jurídica. **Unisul de Fato e de Direito**, ano 4, n. 8, p. 213-243, jan./jun. 2014. p. 229.

<sup>64</sup> BORBA, Rodrigo R. T. Teoria da desconsideração da personalidade jurídica. **Revista do BNDES**, Brasília, DF, n. 35, p. 365-408, jun. 2011. Disponível em: <[https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/3686/3/RB%2035%20Teoria%20da%20Desconsideração%20da%20Personalidade%20Jur%C3%ADdica\\_P.pdf](https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/3686/3/RB%2035%20Teoria%20da%20Desconsideração%20da%20Personalidade%20Jur%C3%ADdica_P.pdf)> Acesso em: 28 out. 2018.

<sup>65</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

<sup>66</sup> FACCIN, Eduardo; OLIVEIRA, Marcos S. de; BERLATTO, Odir. Teoria da desconsideração da personalidade jurídica. **Unisul de Fato e de Direito**, ano 4, n. 8, p. 213-243, jan./jun. 2014. p. 226.

## 2.5 A teoria da desconsideração da personalidade jurídica frente à responsabilização ambiental

Conforme analisado no tópico anterior, verifica-se que o Código Consumerista, em seu artigo 28, bem como a Lei Antitruste<sup>67</sup> e o Código Civil brasileiro são diplomas legais que adotam a *disregard legal entity*, isto é, a relativização da personalidade jurídica.<sup>68</sup> Assim, vale lembrar que tais dispositivos trazem como requisito para desconsiderar a personalidade jurídica a fraude ou o abuso de poder.

Contudo, quando a problemática se tratar de questão junto à seara ambiental reparatória, o doutrinador Édis Milaré afirma que o legislador deixou de exigir o preenchimento de tais requisitos para proceder com a desconsideração. Dessa forma, “basta que a sua personalidade constitua obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”<sup>69</sup>, conforme determina o artigo 4º da Lei nº. 9.605/1998.

Nessa linha, quando se fala em dano ambiental praticado por ação (ou omissão) de alguma empresa, a situação fica ainda mais complexa, pois uma empresa não deve priorizar o princípio da função social em detrimento da preservação do meio ambiente. Deve-se sempre buscar o equilíbrio entre a sociedade industrial e o meio ambiente, seja natural, seja sonoro ou visual, etc.

Para tanto, visando encontrar meios para proteger o meio ambiente, foi aplicada a teoria da desconsideração da pessoa jurídica nos casos de degradação ambiental. Acredita-se que foi uma maneira de fazer com que o sócio tome as devidas providências para possibilitar a coexistência de uma empresa, atuando no seu ramo e rendendo os devidos lucros, mas respeitando as normas ambientais, visando sempre à proteção da natureza e buscando o tão comentado equilíbrio.<sup>70</sup>

---

<sup>67</sup> BRASIL. **Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994**. Dispões sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Brasília, DF, 1994. Disponível em: <[http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9994.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9994.htm)>. Acesso em: 29 out. 2018.

<sup>68</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do meio ambiente: a gestão ambiental em foco**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 1271.

<sup>69</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do meio ambiente: a gestão ambiental em foco**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.p. 1272.

<sup>70</sup> BASTOS, Eduardo L. **Desconsideração da personalidade jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

Nesse raciocínio, Liane Tabarelli e Marcia Andrea Bühring concluem:

[...] a responsabilidade ambiental é objetiva, baseada no risco integral da atividade, bastando, para tanto, a comprovação do nexos, o liame causal entre o evento danoso e o seu vínculo com a fonte poluidora, ou seja, a atividade. E sequer as excludentes são observadas com o intuito desse eximir de reparar o dano.<sup>71</sup>

Nessa senda, os autores ressaltam que:

Vale lembrar, que o sistema de responsabilidade civil por danos ambientais, resta configurado num “microsistema”, como destacado por Mirra (2003, p. 74-75), ou seja, dentro do sistema geral da responsabilidade civil, tem-se regras próprias e especiais, justamente por se tratar de um bem maior – o direito ambiental – para presentes e também futuras gerações.<sup>72</sup>

A fim de amparar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica nos casos de matéria ambiental, podem ser citados os princípios constitucionais, pilares do Direito Ambiental que devem ser considerados.

Dessa forma, tem-se o princípio da solidariedade intergeracional ou equidade intergeracional, constante na parte final do *caput* do art. 225 da Constituição Federal, a qual refere, expressamente, o dever de “[...] preservar o meio ambiente para presentes e futuras gerações”. Há também o princípio do *poluidor-pagador*, que é aquele que responsabiliza o empresário por todo e qualquer dano causado por sua empresa.

No tocante ao princípio da prevenção, ora essência do Direito Ambiental, é aquele que lida com riscos conhecidos, montando-se, por exemplo, planos, projetos e estratégias a fim de evitar o dano. Por fim, no tocante ao princípio da precaução, Liane Tabarelli e Marcia Andrea Bühring ressaltam o seguinte:

O princípio da precaução, surgido na Alemanha na década de 1970, [...] na medida em que objetiva prevenir uma suspeição de perigo ou garantir uma suficiente margem de segurança da linha de perigo.<sup>73</sup>

---

<sup>71</sup> TABARELLI, Liane; BÜHRING, Marcia Andrea. Responsabilidade civil ambiental solidária: reflexões sobre os organismos geneticamente modificados. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA, DF, 26., 2017. [Anais...] Florianópolis: CONPEDI, 2017. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/ol4nr922/Klv53WpTPn6NZvE4.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2018.

<sup>72</sup> TABARELLI, Liane; BÜHRING, Marcia Andrea. Responsabilidade civil ambiental solidária: reflexões sobre os organismos geneticamente modificados. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA, DF, 26., 2017. [Anais...] Florianópolis: CONPEDI, 2017. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/ol4nr922/Klv53WpTPn6NZvE4.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2018.

<sup>73</sup> TABARELLI, Liane; BÜHRING, Marcia Andrea. Responsabilidade civil ambiental solidária: reflexões sobre os organismos geneticamente modificados. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA, DF, 26., 2017. [Anais...] Florianópolis: CONPEDI, 2017. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/ol4nr922/Klv53WpTPn6NZvE4.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2018.

Percebe-se que o entendimento é pacífico por parte dos tribunais, nesse caso, pelo do Rio Grande do Sul, sendo cabível o caso de desconsideração da personalidade jurídica, inclusive quando a empresa exercer suas atividades sem o devido licenciamento ambiental requerido pela legislação.<sup>74</sup>

Segundo Édis Milaré, o STJ<sup>75</sup> acolhe, no direito do consumidor e no Direito Ambiental, a teoria menor da desconsideração, estando ela na forma objetiva, de maneira que não seja analisada qualquer conduta dolosa ou culposa adotada por parte dos sócios e/ou administradores.<sup>76</sup>

Para o autor, a teoria menor acolhida pelo ordenamento jurídico brasileiro,

excepcionalmente no direito do consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente de existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.<sup>77</sup>

Constante no capítulo IV, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica também se encontra regulamentada nas novidades abordadas pelo Diploma Processual Civil vigente. Neste ponto, mostra-se relevante referir que a desconsideração pode ser requerida por meio de ajuizamento de ação autônoma ou por meio de um incidente. Registra-se que, para fins deste trabalho, serão feitas algumas análises quanto à forma incidental de requerimento da desconsideração. É importante frisar que, pela primeira vez, o Diploma Processual Civil previu essa hipótese por meio de incidente, o qual se encontra regulamentado entre os artigos 133 e 137 desse Caderno.

Em comentário ao artigo 133 do novo Código Processual Civil, verifica-se que ficou determinado que as partes do processo, bem como o Ministério

---

<sup>74</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Segunda Câmara Cível. **Agravo de Instrumento Nº 70061955266**. Relator: Ricardo Torres Hermann. Data de Julgamento: 26 nov. 2014. Disponível em: <<https://goo.gl/QZu9Lm>>. Acesso em: 28 out. 2018.

<sup>75</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1106075**. Relator: Paulo de Marco Buzzi. Julgado em: 02 set. 2014.

<sup>76</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do meio ambiente: a gestão ambiental em foco**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 1272.

<sup>77</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do meio ambiente: a gestão ambiental em foco**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 1272.



Público, têm legitimidade para ingressar com um incidente de desconsideração se for o caso.<sup>78</sup>

Em outras palavras, pode-se afirmar que o Código de Processo Civil adotou medidas para criar um incidente, a fim de desconsiderar a personalidade jurídica da empresa. Isso porque visa a proteger os princípios constitucionais e garantir que a aplicação da teoria se dê de forma correta, concedendo, às partes e ao Ministério Público, a sua instauração, sem haver prejuízo da celeridade e da economia processual.

Para Cassi Scarpinela Bueno:

Trata-se, em qualquer caso, de incidente predestinado à criação (como à ampliação) do título executivo (judicial ou extrajudicial) para permitir a prática de atos executivos em face de quem, até então, não conste como devedor, do título que embasa o cumprimento de sentença ou execução.<sup>79</sup>

De acordo com Nelson Nery, por meio do artigo 134 do CPC, verifica-se que “a desconsideração pode ser pedida praticamente em qualquer momento processual — e a possibilidade se estende tanto ao processo de conhecimento quanto ao de execução”.<sup>80</sup>

Outrossim, nota-se que o direito ao contraditório, princípio jurídico fundamental do processo judicial, ora protegido pela Constituição Federal brasileira em seu artigo 5º inciso LV, ainda segue imperioso por meio do artigo 135 do CPC que abordou a questão.

Dessa forma, esse artigo da Lei acabou por suprir as críticas que se mostravam corriqueiras em relação à desconsideração da personalidade jurídica positivada anteriormente. Isso porque, especificamente nesse dispositivo do atual Diploma Processual, é possível observar que, caso tenha ocorrido a citação do requerido de forma regular, este poderá, no prazo de 15 dias, apresentar sua defesa por meio de contestação, direito que lhe é conferido em nível principiológico.

---

<sup>78</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 09 nov. 2017.

<sup>79</sup> MENDONÇA FILHO, Alberto H.; OLIVEIRA Liziane P. S.; ARAÚJO JÚNIOR, Luíz R. S. de. **O incidente de desconsideração da personalidade jurídica e o Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/2116/2143>>. Acesso em: 29 out. 2018. apud BUENO, Cassi Scarpinela. **Novo código de processo civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 133.

<sup>80</sup> NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil: novo CPC**. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2018.

O Código de Processo Civil de 2015 ainda dispensa a instauração de incidente, caso a desconsideração tenha sido requerida na petição inicial<sup>81</sup>, momento em que o sócio ou pessoa jurídica serão citados.<sup>82</sup>

Antes de concluir, é importante destacar que, quando se fala em incidente de desconsideração de personalidade jurídica, há de se referir que, justamente em decorrência de seu caráter incidental, há a suspensão do processo principal, exceto nos casos em que o requerimento tenha sido realizado junto à petição inicial, conforme prevê o artigo 134, parágrafo 3º, o qual faz referência ao parágrafo 2º do mesmo dispositivo.<sup>83</sup>

Da análise dos tópicos deste trabalho, conclui-se, portanto, que, no tocante à desconsideração da personalidade jurídica, entre os diplomas legais existentes, o Caderno Consumerista é aquele que se mostra mais protetivo, adotando a teoria menor da desconsideração, bem como ocorre nos casos de responsabilização civil ambiental.

Ainda, conclui-se, do ponto de vista do Direito Ambiental, que o meio ambiente, como direito fundamental difuso, deve ser tutelado e compensado (seja por medidas reparatórias, seja por indenizações) sempre que sofrer dano ambiental. Assim como o meio ambiente, os terceiros que sofrem com os danos causados a ele (sejam patrimoniais ou extrapatrimoniais) também devem ser alvo de reparação. Dessa forma, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica pode ser uma ferramenta eficaz sempre que a pessoa jurídica se mostrar como empecilho para proceder à indenização pela empresa.

---

<sup>81</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 56. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1.

<sup>82</sup> Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título extrajudicial. [...]

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

<sup>83</sup> Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. [...]

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

### 3 CONCLUSÃO

A partir da leitura desta pesquisa, conclui-se, portanto, que o meio ambiente se trata, de fato, de uma peça fundamental para a existência, não apenas da vida, em si, mas também da qualidade de vida em nosso planeta. Dessa forma, mostra-se de extrema relevância a adoção de medidas preventivas para a sua proteção.

Ademais, diante da grandiosidade do presente tema, é importante ressaltar que não há a intenção de esgotamento do estudo da matéria por meio desta pesquisa, mas, sim, contribuir, no sentido de abordar a análise da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, diante do paradigma existente no contexto atual entre a sociedade industrial e o meio ambiente e a sua forma de proteção.

No tocante à teoria da desconsideração da personalidade jurídica, esta se mostra como um meio alternativo de compensar o dano causado, trazendo consigo um viés punitivo e educativo para o sócio responsável pela empresa causadora do ilícito ambiental. Ainda, verifica-se, por meio desta pesquisa, a existência de duas correntes quanto à aplicabilidade da teoria da desconsideração, o que demonstra, portanto, que se trata de uma matéria bastante debatida pelos doutrinadores, bem como pelos egrégios tribunais.

Nessa linha, confirma-se a preocupação do legislador quanto à preservação do meio ambiente, por meio da verificação da inaplicabilidade das excludentes de ilicitude nos casos de dano ambiental. Assim, este se vale da teoria do risco integral para realizar o acionamento do instituto da responsabilidade civil com seu fundamento objetivo.

Em análise aos diplomas legais pátrios, percebe-se que há a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica em alguns deles. Ocorre que as abordagens pelos diplomas não se deram da mesma maneira. Nota-se que o Caderno Consumerista, ora pioneiro a adotar, o fez por meio da teoria menor da desconsideração, mostrando-se mais protetivo nesse aspecto. Registra-se que o mesmo ocorreu nas hipóteses referentes à matéria ambiental.

No tocante ao diploma processual civil, verifica-se que, embora haja a possibilidade de proceder ao requerimento da desconsideração da personalidade jurídica por meio de ação autônoma, este, pela primeira vez,

formalmente, trouxe a hipótese de fazê-lo por meio de incidente (ora objeto de análise no tópico oportuno desta pesquisa).

Para concluir, verifica-se que, do ponto de vista do Direito Ambiental, o meio ambiente, como direito fundamental difuso, deve ser tutelado e compensado (seja por medidas reparatórias ou por indenizações) sempre que sofrer dano ambiental. Além disso, quando a questão se tratar de ilícito ambiental, na seara civil, é necessário haver o acionamento do instituto da responsabilidade civil, bastando a demonstração do nexos causal para a responsabilização do causador do dano, com o fundamento objetivo, sem que seja analisada sua culpa.

Dessa forma, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica pode servir como uma ferramenta eficaz sempre que a pessoa jurídica se mostrar como empecilho para proceder à indenização pela empresa, conforme refere a Lei nº. 9.605/98, especificamente em seu artigo 4º.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

BASTOS, Eduardo L. **Desconsideração da personalidade jurídica**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

BORBA, Rodrigo R. T. Teoria da desconsideração da personalidade jurídica. **Revista do BNDES**, Brasília, DF, n. 35, p. 365-408, jun. 2011. Disponível em: <[https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/3686/3/RB%2035%20Teoria%20da%20Desconsideração%20da%20Personalidade%20Jur%C3%ADdica\\_P.pdf](https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/3686/3/RB%2035%20Teoria%20da%20Desconsideração%20da%20Personalidade%20Jur%C3%ADdica_P.pdf)>. Acesso em: 28 out. 2018.

BUENO, Cassi Scarpinela. **Novo código de processo civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 09 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF, 1981. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm)>. Acesso em: 29 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994**. Dispões sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Brasília, DF, 1994. Disponível em:

<[http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9994.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9994.htm)>. Acesso em: 29 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 09 nov. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1106075**. Relator: Paulo de Marco Buzzi. Julgado em: 02 set. 2014.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 3. ed. São Paulo: Medalheiros Editores, 2002.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FACCIN, Eduardo; OLIVEIRA, Marcos S. de; BERLATTO, Odir. Teoria da desconsideração da personalidade jurídica. **Unisul de Fato e de Direito**, ano 4, n. 8, p. 213-243, jan./jun. 2014.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

LEITE, J. R. M.; AYLA, P. A. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LUTZKY, Daniela. **A reparação de danos imateriais como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Letra por Letra Studio, 2006.

MILARÉ, Édis. **Direito do meio ambiente: a gestão ambiental em foco**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil: novo CPC**. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2018.

OLIVEIRA, Fabrício P. R. de. **Desconsideração da personalidade jurídica**. [200-?]. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/30120-30540-1-pb.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Primeira Câmara Cível. **Apelação Cível Nº 70078151735**. Relator: Sergio Luiz Grassi Beck. Data de Julgamento: 26 set. 2018. Disponível em: <<https://goo.gl/Ss4U8q>>. Acesso em: 27 out. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Quarta Câmara Criminal. **Apelação Criminal Nº 70073643728**. Relator: Sandro Luz Portal. Data do julgamento: 30 ago. 2018. Disponível em: <<https://goo.gl/Aq1WgN>> Acesso em: 14 set. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Segunda Câmara Cível. **Agravo de Instrumento Nº 70061955266**. Relator: Ricardo Torres Hermann. Data de Julgamento: 26 nov. 2014. Disponível em: <<https://goo.gl/QZu9Lm>>. Acesso em: 28 out. 2018.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TABARELI, Liane; BÜHRING, Marcia Andrea. Responsabilidade civil ambiental solidária: reflexões sobre os organismos geneticamente modificados. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA, DF, 26., 2017. **[Anais...]** Florianópolis: CONPEDI, 2017. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/ol4nr922/Klv53WpTPn6NZvE4.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 56. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1.